

Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 011/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 002/2025

Data: ____/____/2025

“Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Fundação Municipal do Esporte e Juventude e revoga a Lei Municipal 2.680 de 30 de dezembro de 2024.”

Eu, **PREFEITO DE PORTO NACIONAL**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º da Lei 2.380 de 29 de dezembro de 2017, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Fica Criada e Instituída a Fundação Municipal do Esporte e Juventude de Porto Nacional (FEJPN), com personalidade jurídica de direito público, sob a forma de autarquia fundacional, autonomia administrativa, financeira e patrimonial do Município de Porto Nacional, prazo de duração indeterminado, sede e foro na cidade de Porto Nacional.

Art. 2º - A FEJPN tem por finalidade planejar, executar e difundir atividades destinadas ao desenvolvimento do esporte, juventude e política antidrogas, bem como promover iniciativas para o aumento das oportunidades juvenis no Município.

Art. 3º - Compete à FEJPN:

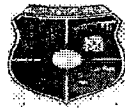
I -

II -

III -

IV -

RECEBIDO
21/03/25



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

V -

VI -

VII -

VIII -

IX -

X -

XI -

XII -

XIII -

XIV -

XV -

XVI -

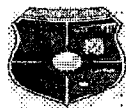
XVII -

XVIII -

XIX - promover políticas públicas, programas, projetos, ações e diretrizes do esporte no Município, visando, especialmente, à preservação e à recuperação da memória esportiva do Município;

XX - Fomentar a iniciação esportiva no Município;

XXI - realizar eventos esportivos e recreativos habilitados a envolver toda a comunidade, de modo a garantir à população o acesso às atividades físicas, combatendo a ociosidade;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

XXII - estimular a parceria entre a iniciativa privada e as entidades esportivas atuantes no Município;

XXIII - ampliar, zelar e apoiar a recuperação e a modernização das unidades esportivas municipais, incluídos os equipamentos esportivos nelas contidos, e das demais estruturas destinadas à prática de atividades físicas e esportivas, com particular atenção ao fomento do Desporto Especial.

Art. 2º. - Fica criada funções gratificadas na forma da tabela contida no anexo II, desta Lei, podendo ser permitida apenas para servidores de cargo de provimento efetivo.

Art. 3º. - Respeitados o juízo de conveniência e oportunidade e havendo necessidade, o Poder Executivo poderá ceder a Fundação Municipal de Esporte e Juventude, servidores do seu quadro funcional.

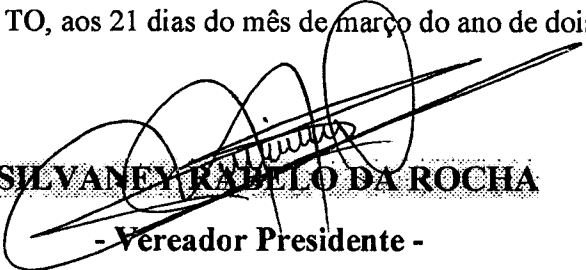
Parágrafo Único - se o servidor designado for efetivo, a ele poderá ser concedida gratificação pelo desempenho da função, nos termos permitidos nesta lei.

Art. 4º. - Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 2.680 de 30 de Dezembro de 2024.

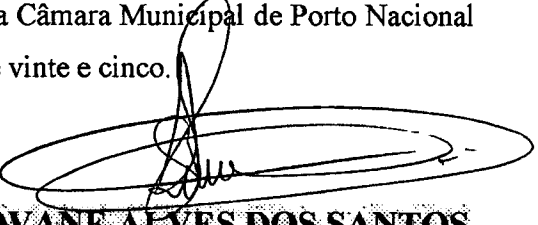
Art. 5º. - O patrimônio, o ativo e passivo da extinta Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, ficará incorporado a Fundação Municipal de Esporte e Juventude.

Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 03 de março de 2025.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional
- TO, aos 21 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco.


SILVANEY RABELO DA ROCHA

- Vereador Presidente -


GEOVANE ALVES DOS SANTOS

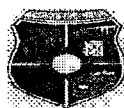
- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

ANEXO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

1. Presidência;
 - 1.1 Vice-presidência;
 - 1.2 Assessoria Técnica de Assuntos Estratégicos
 - 1.3 Diretoria Administrativa e Financeira;
 - 1.3.1 Coordenadoria Administrativa e Financeira;
 - 1.4. Diretoria de Políticas Públicas para o Esporte;
 - 1.4.1. Coordenadoria do Núcleo de Atividade Funcionais;
 - 1.4.2. Coordenadoria de Eventos;
 - 1.4.3. Gerência de Paradesporto;
 - 1.5. Diretoria de Políticas Públicas para a Juventude;
 - 1.5.1. Coordenadoria de Programas, Projetos e Políticas Públicas para a Juventude;
 - 1.5.2. Gerência de Articulação e Projetos;
 - 1.5.3 Gerência de Cidadania e Mobilização Juvenil;
 - 1.5.4 Gerência de Pessoas, Equipamentos e Patrimônio;
 - 1.6. Coordenadoria de Esporte e Juventude Distrital;
 - 1.6.1. Gerência de Esporte Distrital;
 - 1.6.2. Gerência de Juventude Distrital;
 - 1.7 Assessoria Técnica de Grupos Especiais, Projetos e Rendimentos;
 - 1.8. Assessoria Técnica Nível I;
 - 1.9. Assessoria Técnica Nível II;



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

TABELA I

DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR

CARGO	SÍMBOLOS	QUANTIDADE
Presidente	Subsídio	01
Vice-presidente	DAS 3	01
Assessor Técnico de Assuntos Estratégicos	DAS 2	01
Diretoria Administrativa e Financeira	DAS 7	01
Coordenador Administrativo e Financeiro	DAS 9	01
Diretoria de Políticas Públicas para o Esporte;	DAS 7	01
Coordenadoria do Núcleo de Atividade Funcionais;	DAS 9	01
Coordenadoria de Eventos;	DAS 9	01
Gerência de Paradesporto;	DAS 11	01
Diretoria de Políticas Públicas para a Juventude;	DAS 7	01
Coordenadoria de Programas, Projetos e Políticas Públicas para a Juventude;	DAS 9	01
Gerência de Pessoas, Equipamentos e Patrimônio	DAS 11	01
Gerência de Articulação e Projetos;	DAS 11	01
Gerência de Cidadania e Mobilização Juvenil;	DAS 11	01
Coordenadoria de Esporte e Juventude Distrital;	DAS 9	01
Gerência de Esporte Distrital;	DAS 11	01
Gerência de Juventude Distrital;	DAS 11	01
Assessoria Técnica de Grupos Especiais, Projetos e Rendimentos;	DAS 6	03
Assessoria Técnica Nível I;	DAS 10	03
Assessoria Técnica Nível II;	DAS 8	03

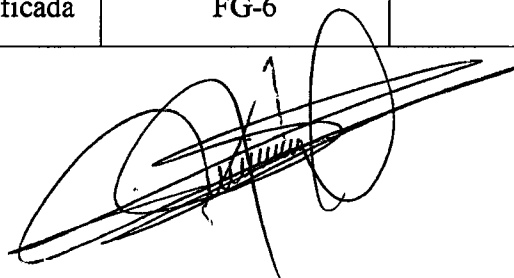
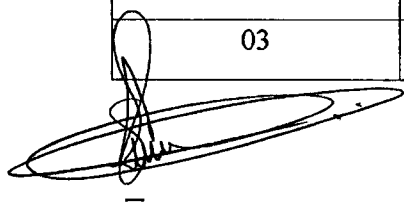


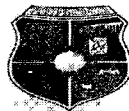
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

TABELA II

TABELA DE REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

QTD	DESCRIÇÃO	SÍMBOLO	VALOR
03	Função Gratificada	FG-1	R\$ 400,00
03	Função Gratificada	FG-2	R\$ 500,00
03	Função Gratificada	FG-3	R\$ 700,00
03	Função Gratificada	FG-4	R\$ 800,00
03	Função Gratificada	FG-5	R\$ 1.000,00
03	Função Gratificada	FG-6	R\$ 1.300,00





Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANCIAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 03/2025, 19 março de 2025

AUTORIA: EXECUTIVO

Ementa:

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências. ”

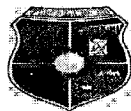
O Parecer: A Comissão de finanças, orçamentaria, tributação e controle da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº03/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 Março de 2025.

Geovane dos Santos
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -

Heitor Andrade
- Vereador Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 03/2025, 19 março de 2025.

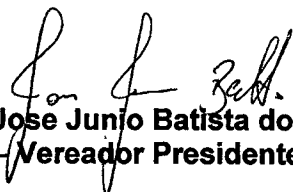
AUTORIA: EXECUTIVO

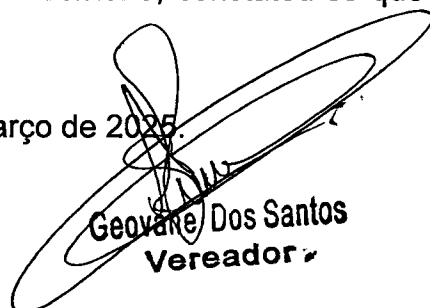
Ementa:

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

O Parecer: A Comissão de constituição, justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº03/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

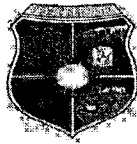
Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, ao 21 Março de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
- Vereador Presidente -


Geovane Dos Santos
Vereador


Geylson Neres Gomes
- Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 014/2025

Parecer Opinitivo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei n. ° 003, de 19 de março de 2025.
“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n. ° 003, de 19 de março de 2025. “Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público na Administração Municipal, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e dá outras providências”.

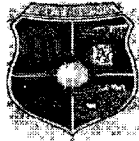
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei n. ° 003, de 19 de março de 2025;
- (ii) Mensagem nº 04/2025 de 19 de março de 2025 assinada pela Chefe da Casa Civil e pelo Prefeito Municipal;
- (iii) Anexos da Lei.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada pelo Projeto de Lei, adstrita aos limites do chamado **interesse local**, não há dúvida que tal iniciativa encontra-se albergada pela disposição normativa exarada pelos incisos I, do art. 30, da CF/88.

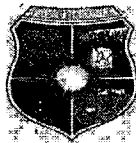
Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Na doutrina brasileira, consagrou-se o entendimento de que, além da previsão legal específica, são basicamente três os pressupostos exigidos para a admissão de servidores públicos sob o regime especial da contratação temporária: determinabilidade temporal, temporariedade da função e excepcional interesse público.

Esse o pensamento adotado por José dos Santos Carvalho Filho, que assim tratou dos requisitos das contratações temporárias:

O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores **devem ter sempre prazo determinado**, contrariamente, aliás, do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista, em que a regra consiste na indeterminação do prazo da relação de trabalho. Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: **a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária**. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém, haverá indistigável simulação e a admissão será inteiramente inválida. Lamentavelmente, algumas Administrações, insensíveis (para dizer o mínimo) ao citado pressuposto, tentam fazer contratações temporárias para funções permanentes em flagrante tentativa de fraudar a regra constitucional. Tal conduta, além de dissimular a ilegalidade do objetivo, não pode ter outro elemento senão o de favorecer a alguns apaniguados para ingressarem no serviço público sem concurso, o que caracteriza inegável desvio de finalidade. O último pressuposto é a **excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento**. Empregando o



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

térmo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial. Algumas vezes o Poder Público, tal como sucede com o pressuposto anterior e, em regra, com o mesmo desvio de poder, simula desconhecimento de que a excepcionalidade do interesse público é requisito inafastável para o regime especial.

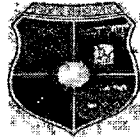
Nessa linha, assevera Hely Lopes Meirelles que:

Os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime jurídico administrativo especial da lei prevista no art. 37, IX, da Carta Magna, bem como ao regime geral de previdência social. A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Não pode envolver cargos típicos de carreira. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.

A jurisprudência pátria, por sua vez, não destoa desse entendimento, tendo o Supremo Tribunal Federal sedimentando posição nessa trilha:

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - **A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção**, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - **Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revista-se do caráter da temporariedade.** III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - **É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos.** Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente. (ADI 3430/ES – Espírito Santo, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2009).

O STF proferiu julgamento com repercussão geral, fornecendo o



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

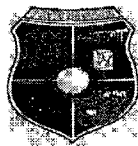
balizamento das hipóteses de contratação temporária, que deverão doravante ser obedecidas:

Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: **a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável**, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Da análise do projeto de lei nota-se que os requisitos legais e jurisprudenciais estão previstos sendo o caráter excepcional previsto no art. 2º que ocorrerão as contratações somente nas hipóteses de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria de servidores, no artigo 7º por prazo determinado prazo máximo de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado de forma motivada por igual período e ainda nos anexos estão discriminados os nomes e atribuições dos cargos respectivamente.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

III- Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica se manifesta **FAVORÁVEL**, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 20 de março de 2025.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771